

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

1.º ANO – TURMA A | EXAME DE COINCIDÊNCIAS | 06 de setembro de 2024

Regência: Professora Doutora Catarina Salgado

Equipa: Professor Doutor José Alves de Brito; Dr.ª Dina Freitas Teixeira; Dr.ª Filipa Lira de Almeida; Dr.ª Filipa Santos Rocha

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I. A LN é menos exigente quanto aos requisitos de validade, porque, pelo menos, já não exige a celebração do contrato por escritura pública. Todavia, suscita-se um problema interpretativo do artigo 12.º/1/1ª parte porquanto a forma agora exigida é *ad probationem*, sendo portanto discutível se a lei (a LN) dispõe sobre condições de validade substancial ou *formal*. Referência à interpretação da lei, com enfoque particular na letra (no caso, a letra do art. 12.º), não esquecendo, todavia, o espírito. Menção à consideração de que a aplicação imediata da LN não torna válido o que era inválido na vigência da LA. Tomada de posição quanto à chamada retroatividade *in mitius* tácita.

II.

- a) Artigo 297.º/2 do Código Civil. O tempo decorrido de 2010 a 2024 aproveita a Carla.
- b) Artigo 297.º/1 do Código Civil. É necessário explicitar o sentido da regra do n.º 1 do artigo 297.º (a primeira parte, a regra, e a segunda parte, a “exceção”), tendo como pano de fundo que seria necessário confrontar os 6 anos remanescentes até Carla poder usucapir com a regra, que admite exceção, que o prazo mais curto da LN só se conta a partir da data de entrada em vigor da nova lei.

III.

- a) O artigo 877.º do CC apenas refere aos pais e avós, sem menção aos bisavós. Reflexão em torno das normas excepcionais e interpretação extensiva *versus* analogia (art. 11.º do CC). Considere-se, por exemplo, o pensamento de Castro Mendes (*Introdução ao Estudo do Direito*, p. 232 e 241): «Não haverá proibição quando aos bisavós? Entendemos que sim, e que o caso é de interpretação extensiva. Não há qualquer razão plausível para a

limitação aos dois primeiros graus da linha recta; o legislador *minus dixit quam voluit* e deve alargar-se o preceito a todos os ascendentes» (...) mas «se o alargamento aos demais ascendentes for visto como interpretação extensiva, é lícito, se, como analogia, será ilícito, visto que a limitação à autonomia da vontade contida no artigo 877.º é excecional (a regra é a liberdade de vender». Tomada de posição fundamentada.

b) Considere-se, por exemplo, a opinião de Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 376: «a proibição da venda por pais ou avós a filhos ou a netos estabelecida no artigo 877.º, n.º 1, CC também abrange a venda a genros ou noras; atendendo à comunicação do património dos cônjuges, vender um bem a um genro ou a uma nora pode equivaler a venda desse bem ao respetivo filho, pelo que o que está estabelecido para os filhos deve também valer para os seus cônjuges».

c) Atendendo à ratio da interpretação extensiva acima assinalada, é necessário ponderar se tal interpretação se justifica quando vigora do regime de separação de bens (artigo 1735.º do CC).

IV. A regra do projeto Manuel de Andrade não foi transposta para o CC, podendo o seu sentido exato ser objeto de controvérsia (caso os trabalhos preparatórios fossem publicados, estes revestiriam uma especial autoridade?). Seja como for, Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 358, inclui os trabalhos preparatórios no âmbito dos aspetos subjetivos do elemento histórico (a intenção do legislador). Cfr. artigo 9.º/1 do CC – Circunstâncias em que a lei foi elaborada.

V. Distinção entre analogia legis e analogia iuris, que tem em conta a utilização de uma única regra jurídica ou de uma pluralidade de regras jurídicas, na busca dos princípios orientadores de um regime jurídico. Acresce que, na analogia iuris, não existe, rigorosamente, uma regra jurídica que regule um caso semelhante, decorrendo, todavia, do ordenamento um princípio que permite resolver o caso sub judice (M. Teixeira de Sousa, *Introdução*, p. 408). Menção à perspetiva crítica de que a admissibilidade da analogia iuris como critério de integração de lacunas implica negar que os princípios possam ser critérios de decisão de caso concretos.